



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501021-42.2021.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante WILSON ADRIANO JARDIM FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501021-42.2021.8.26.0311
COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS
APELANTE: WILSON ADRIANO JARDIM FERREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.695

FURTO SIMPLES – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA) - NÃO ACOLHIMENTO – REQUISITOS AUSENTES PARA RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL – VALOR DA 'RES FURTIVA' NÃO SE REVELA ÍNFINITO – PENAS ADEQUADAMENTE ESTABELECIDAS – INVIÁVEL O AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA - REGIME INICIAL MITIGADO PARA O ABERTO – CONVERTIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS – PLEITO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – ACOLHIMENTO, SEM ISENÇÃO DE CUSTAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Wilson Adriano Jardim Ferreira** contra a r. sentença de fls. 153/158, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, por três vezes, na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **11 meses e 06 dias de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no regime **semiaberto**, além do pagamento de **07 dias-multa**, com valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 182/187), pleiteando a absolvição, com base na atipicidade material da conduta (princípio da insignificância). Subsidiariamente, requer: (i) a

recondução da pena-base ao mínimo legal; (iii) o reconhecimento da forma privilegiada; (iii) o afastamento da pena de multa, considerado a situação financeira do acusado; (iv) a concessão da gratuidade de justiça e isenção do pagamento de custas.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 190/194).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do apelo (fls. 207/223).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 79/80), *“em 08 de setembro de 2019, por volta das 15h20, na Rua Liogi Iwaki, 830, Vila Ruth, nesta cidade e Comarca, WILSON ADRIANO JARDIM FERREIRA, qualificado a fls. 28/29, subtraiu, para si, 02 capacetes da marca Taurus, avaliados em R\$ 65,00, cada um (fls. 61/62), sendo um deles pertencente à vítima Nivaldo Pereira da Costa Filho, e outro pertencente à vítima não identificada; além de um 01 capacete, da marca Vaz, avaliado em R\$ 80,00 (fls. 61/62), pertencente à vítima Adriano Aparecido Lopes Ribeiro.”*

Segundo o apurado, *“o denunciado dirigiu-se até o local acima mencionado com o fim de praticar a infração penal.*

Ao chegar no local, aproveitando-se da momentânea

ausência de vigilância, o denunciado subtraiu os capacetes que estavam sobre as motocicletas das vítimas, e empreendeu fuga.

Entretanto, logo em seguida, o denunciado foi surpreendido, na via pública, por policiais militares na posse da res."

A materialidade e a autoria restaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 08/10), auto de exibição e apreensão (fls. 11/14), auto de avaliação (fls. 61/62), assim como pela prova oral colhida em juízo (mídia), sobretudo o relato dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, tanto que a defesa se limita a contestar a tipicidade da conduta e formular teses subsidiárias.

Não comporta acolhimento o pleito de absolvição por alegada atipicidade material da conduta, rogando a incidência do princípio da insignificância.

Além de não haver previsão legal da excludente de tipicidade denominada pela doutrina e pela jurisprudência de princípio da insignificância, não se encontram preenchidos os requisitos para seu reconhecimento.

Assim ocorre porque, além de terem sido praticados três furtos em continuidade delitiva, o valor dos bens subtraídos não é desprezível, totalizando R\$ 210,00, o que equivale, conforme destacado na r. sentença, a mais de 10% do

salário-mínimo vigente na data dos fatos, R\$ 998,00, critério este empregado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça para determinar a incidência de referido princípio.

Nesse sentido:

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. (AgRg no AREsp n. 2.846.343/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE
MATERIAL. INAPLICABILIDADE. VALOR
DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-
MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. RÉU
REINCIDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para que seja considerado presente o princípio da

insignificância e, conseqüentemente, a atipicidade da conduta, a res furtiva deve ter sido avaliada em valor inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

2. A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 599.076/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR NÃO IRRISÓRIO DA RES FURTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. No caso, a res foi avaliada em R\$ 229,95 (duzentos e vinte e nove reais e noventa e cinco

centavos), valor que não pode ser considerado insignificante, pois representava aproximadamente 34% (trinta e quatro por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (maio de 2016 - R\$ 880,00), situação que corrobora a notória tipicidade material da conduta.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1763704/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021)

Sendo assim, não pode a conduta imputada ser considerada um indiferente penal, pois a falta de repressão a tal delinquência representaria estímulo ao cometimento de outros delitos, cuja reiteração importaria desequilíbrio da ordem pública e da paz social. Ademais, por certo a impunidade geraria a descrença na atividade jurisdicional.

No mais, invocando pronunciamento do Col. Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de atipicidade material de condutas com fundamento na insignificância exige

redobrada cautela do aplicador da Lei, que não pode ignorar os efeitos marginais da decisão que nega a existência de ofensividade da conduta do agente; periculosidade social da ação; grau irrelevante de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada de uma ação formalmente típica.

“O Plenário aduziu ser necessário ter presentes as consequências jurídicas e sociais que decorrem do juízo de atipicidade resultante da aplicação do princípio da insignificância. Negar a tipicidade significaria afirmar que, do ponto de vista penal, as condutas seriam lícitas. Além disso, a alternativa de reparação civil da vítima seria possibilidade meramente formal e inviável no mundo prático. Sendo assim, a conduta não seria apenas penalmente lícita, mas imune a qualquer espécie de repressão. Isso estaria em descompasso com o conceito social de justiça, visto que as condutas em questão, embora pudessem ser penalmente irrelevantes, não seriam aceitáveis socialmente. Ante a inação estatal, poder-se-ia chegar à lamentável consequência da justiça privada. Assim, a pretexto de favorecer o agente, a imunização de sua conduta pelo Estado o deixaria

exposto a uma situação com repercussões imprevisíveis e mais graves. Desse modo, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade, mormente em se tratando de crimes contra o patrimônio, envolveria juízo muito mais abrangente do que a simples expressão do resultado da conduta. Importaria investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, traduzido pela ausência de periculosidade social, pela mínima ofensividade e pela ausência de reprovabilidade, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância do resultado meramente material, acabasse desvirtuado o objetivo do legislador quando formulada a tipificação legal. Aliás, as hipóteses de irrelevância penal não teriam passado despercebidas pela lei, que conteria dispositivos a contemplar a mitigação da pena ou da persecução penal. Para se conduzir à atipicidade da conduta, portanto, seria necessário ir além da irrelevância penal prevista em lei. Seria indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada” **(Informativo de jurisprudência do C. Supremo Tribunal**

Federal nº 793, de 3 a 7 de agosto de 2015).

Destaque-se, ainda, que o réu ostenta condenação definitiva anterior, o que se soma aos argumentos já expendidos para reforçar a inviabilidade da aplicação do princípio da insignificância.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

DA DOSIMETRIA

Na primeira fase, apreciadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, com valor unitário mínimo, com base nos maus antecedentes (condenação por fato anterior e trânsito em julgado posterior, proferida na ação penal nº 0001026-71.2017.8.26.0411, cf. fl. 264 de tais autos).

Tal solução não comporta reparos, na medida em que a condenação em questão se refere a fatos anteriores aos ora apurados, sendo apta, portanto, à configuração de maus antecedentes.

Nesse sentido:

“Quanto aos maus antecedentes, esta Corte tem

entendimento reiterado no sentido de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes.” (STJ, AgRg no REsp 1840109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019)

Na **segunda fase**, ausentes agravantes ou atenuantes, as penas são sofreram alteração.

Na **terceira fase**, foi reconhecido o privilégio - tal como pleiteado pela defesa -, razão pela qual as penas de cada um dos delitos foram reduzidas em 1/3, resultando em 09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 03 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Reconhecida a continuidade delitiva, aplicou-se a pena de um dos crimes, majorada de 1/5, resultando em 11 meses e 06 dias de reclusão e pagamento de 08 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Observo que não foi obedecido o comando insculpido no art. 72 do Código Penal no que diz com a fixação da

pena de multa, pois deveriam ter sido aplicadas distinta e integralmente, mas não houve recurso por parte do Ministério Público, de modo que não é possível fazer sua correção, sob pena de incidir em *reformatio in pejus*.

Por fim, inviável acolher o pleito defensivo de redução da pena de multa, sob alegação de não ter o réu condições de arcar com seu pagamento.

A multa tem natureza sancionatória e deve ser aplicada em conformidade com os parâmetros legais.

De fato, a reprimenda em questão foi aplicada dentro dos limites do tipo penal, sendo calculada conforme os preceitos legais aplicáveis ao caso, não cabendo ao réu escolher qual espécie de pena prefere cumprir, pois, se isso fosse possível, a reprimenda perderia seu caráter sancionatório, e o réu se colocaria na posição do julgador.

Outrossim, a multa aplicada é pena, prevista no preceito secundário de cada tipo penal, e, portanto, sendo irrelevante a alegada hipossuficiência do acusado, não há como cogitar de sua isenção. Com efeito, sua condição financeira será considerada no momento do pagamento, perante o Juízo das Execuções Criminais, que detém a competência para fiscalizar o cumprimento da pena e adequá-lo a cada caso.

Nesse sentido:

“No que tange à violação ao art. 60 do CP, ”(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador” (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016).” (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1667363/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020)

DO REGIME PRISIONAL INICIAL

O réu ostenta condenação anterior, pela prática do crime previsto no art. 306 do CTB, não configuradora de reincidência, mas apenas de maus antecedentes, e os fatos ora apurados são pela prática de crimes patrimoniais, não havendo, assim, comprovação de que pudesse se dedicar à prática de ataques ao patrimônio alheio, não sendo possível cogitar de necessidade de aplicação de resposta judicial mais rigorosa como garantia da ordem e segurança públicas.

Assim, e considerando o *quantum* de pena fixado, inferior a 01 ano de reclusão, entendo adequada a fixação

de regime inicial aberto.

Pelas mesmas razões, nos termos do art. 44, inc. III e §3º, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade a entidade cadastrada na Vara das Execuções Criminais da origem, pelo tempo da condenação, que se mostra suficiente para a reprovação da conduta e ostenta forte conteúdo ressocializador, e à razão de uma hora por dia, a critério do juízo das execuções.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Por fim, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressaltando que tal fato não importa isenção do pagamento das custas.

O §9º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/03 estabelece custas no valor de 100 UFESPs para os processos criminais de ação penal pública, exceto os do JECRIM, a serem pagos, ao final, pelo réu condenado. Esta Lei estabelece hipóteses de diferimento e isenção, dentre as quais não está incluída a miserabilidade do acusado.

Neste sentido já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: *“(...) Não há se falar em isenção das custas judiciais, ainda que se trate de beneficiário da justiça gratuita, porquanto*

o art. 804 do Código de Processo Penal determina a condenação do vencido em custas. No entanto, é possível a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do que disciplina o art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, devendo a situação econômica do condenado ser aferida pelo Juízo das Execuções (...)" (HC 224.414/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., J. 25.9.2012).

Desta forma, está correta a condenação do réu no pagamento das custas, cuja cobrança, todavia, dependerá de sua capacidade de pagamento. A hipossuficiência econômica importa na dispensa do pagamento e, não, em exclusão da condenação. Tal questão deverá ser apreciada, no momento oportuno, pelo Juízo das Execuções Criminais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para estabelecer o regime inicial aberto, converter a privativa de liberdade em restritivas de direitos conforme especificado, e conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita, o que não importa isenção de custas, mantendo, no mais, a r. sentença.

AMARO THOMÉ
Relator